



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 413/XII/1.ª – CACDLG /2011

Data: 29-09-2011

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 19/XII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia cópia do parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 19/XII/1.ª (GOV)** – “*Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas, com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP, votos contra do PCP e abstenções do BE e do PEV, na reunião de 29 de Setembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
A.º Único <u>408244</u>
Entidade/Ofício n.º <u>413</u> Data: <u>29/09/11</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 19/XII/1ª (GOV) – ALTERA A LEI N.º 2/2008, DE 14 DE JANEIRO, QUE REGULA O INGRESSO NAS MAGISTRATURAS, A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E A NATUREZA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 15 de Setembro de 2011, a **Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª** – “*Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 16 de Setembro de 2011, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na reunião de 21 de Setembro de 2011, foi nomeado relator o Senhor Deputado João Oliveira (PCP), cujo parecer¹ foi, porém, rejeitado, na reunião de 28 de Setembro de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, a abstenção do BE e a favor do PCP, razão pela qual foi nomeado um novo relator: o signatário do presente parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias promoveu, em 21 de Setembro de 2011, a consulta escrita dos Conselhos Superiores da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSM, CSMP e CSTAF, respectivamente), da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, tendo recebido até ao momento os pareceres do CSM, do CSTAF e da APJP.

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se já agendada para o próximo dia 29 de Setembro de 2011.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª, apresentada pelo Governo, visa possibilitar a redução da duração do período de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos.

Nesse sentido, é aditado um novo n.º 4 ao artigo 30º da Lei n.º 2/2008, de 14/01 (Lei que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e

¹ O parecer era no sentido de que “a Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª não reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário”. Refira-se que o Senhor Deputado João Oliveira partiu do pressuposto errado que a matéria do ingresso nas magistraturas, da formação dos magistrados e da natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários se incluía, o que não é verdade, na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. Com efeito, tal matéria não se enquadra na alínea p) do n.º 1 do artigo 165º da CRP, que apenas prevê “Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição dos conflitos”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

funcionamento do Centro de Estudos Judiciários), prevendo-se a possibilidade de ser reduzida, sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos e por diploma legal do Governo, a duração do período de formação inicial dos magistrados.

Segundo o Governo, esta iniciativa enquadra-se nos objectivos acordados no âmbito do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa, nomeadamente em matéria de *“redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de 24 meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência na sua gestão”* – cfr. exposição de motivos.

Esta Proposta de Lei visa igualmente colmatar o problema de falta de magistrados gerado por *“um inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte de magistrados”*² – cfr. exposição de motivos.

I c) Enquadramento legal

A Lei n.º 2/2008, de 14/01³, regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Em matéria de formação inicial, importa referir que esta compreende um curso de formação teórico-prática, organizada em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso – cfr. artigo 30º, n.º 1.

² Recorde-se que só entre Dezembro de 2010 e Setembro de 2011 aposentaram-se 102 magistrados, dos quais 40 da magistratura do Ministério Público e 62 da magistratura judicial – cfr. Avisos n.º 22623/2010, n.º 25586/2010 e n.º 609/2011, n.º 3892/2011, n.º 6324/2011, n.º 8632/2011, n.º 10381/2011, n.º 12384/2011, n.º 13835/2011 e n.º 15550/2011, da Caixa Geral das Aposentações I.P., publicados no DR II Série n.º 216, de 08/11/2010, n.º 237, de 09/12/2010, n.º 5, de 07/01/2011, n.º 26, de 07/02/2011, n.º 46, de 07/03/2011, n.º 70, de 08/04/2011, n.º 89, de 09/05/2011, n.º 111, de 08/06/2011, n.º 129, de 07/07/2011 e n.º 151, de 08/08/2011, respectivamente. Sublinhe-se que a maioria destas aposentações/jubilações ocorreram no decurso do processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei n.º 9/2011, de 12/04, que alterou os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em matéria de aposentação, reforma e jubilação.

³ Na sua origem estiveram a Proposta de Lei n.º 156/X/2ª e o Projecto de Lei n.º 241/X/1 (PSD). O texto final da 1ª Comissão, relativo a estas duas iniciativas, foi aprovado em votação final global em 30/11/2007, com os votos a favor do PS e PSD, e os votos contra do PCP, CDS-PP, BE, PEV e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita – cfr. DAR I Série n.º 20 X/3 2007-12-03, p. 44.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O 1º ciclo do curso de formação teórico-prática tem início no dia 15 de Setembro subsequente ao concurso de ingresso no CEJ e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte – cfr. artigo 35º, n.º 1.

O 2º ciclo tem início no dia 1 de Setembro subsequente ao fim do 1º ciclo e termina no dia 15 de Julho do ano seguinte. Todavia, para os candidatos da via da experiência profissional, o 2º ciclo termina no último dia útil de Fevereiro do ano seguinte, podendo ser prorrogado excepcionalmente, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do director, em função do aproveitamento do auditor de justiça, até à data limite de 15 de Julho – cfr. artigo 35º, n.ºs 2 e 3.

Por último, a fase de estágio tem a duração de 18 meses, com início no dia 1 de Setembro subsequente à aprovação no curso de formação teórico-prática, excepto para os magistrados admitidos neste curso pela via da experiência profissional, cuja fase de estágio tem a duração de 12 meses, a contar da data da nomeação como magistrados – cfr. artigo 70º, n.º 1. Porém, o Conselho Superior respectivo pode, ouvido o conselho pedagógico do CEJ, prorrogar a duração dos estágios por um período não superior a seis meses, havendo motivo justificado – cfr. artigo 70º, n.º 2.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª – *“Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários”*.
2. Esta Proposta de Lei visa possibilitar a redução da duração do período de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª (Governo) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, bem como os pareceres entretanto recebidos do CSM, do CSTAF e da ASJP.

Palácio de S. Bento, 28 de Setembro de 2011

O Deputado Relator

(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 19/XII/1.ª (GOV)

Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

Data de admissão: 16 de Setembro de 2011

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, adita um n.º 4 ao artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, que “Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais”, no sentido de o período de formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais poder ser reduzido por acto legislativo do Governo, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.

Invoca o proponente que os compromissos assumidos na área da justiça no âmbito do programa de auxílio financeiro à República Portuguesa reclamam *“a redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de 24 meses”* e a *“reestruturação do sistema judicial”*, objectivos mais dificilmente atingíveis em face do recente e *“inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados”*.

A Proposta de Lei em apreço visa pois introduzir no regime de ingresso nas magistraturas a possibilidade excepcional de redução do prazo inicial de formação dos futuros magistrados, sob proposta dos respectivos Conselhos, uma vez que estes, para além das suas competências específicas (previstas nos respectivos Estatutos) de prática de todos os actos respeitantes a magistrados, detêm ainda uma atribuição específica de informação fundamentada ao Ministério da Justiça, até ao dia 15 de Julho de cada ano, quanto ao *“número previsível de magistrados necessários na respectiva magistratura, tendo em conta a duração da formação inicial”* (vd. artigo 7.º da referida Lei n.º 2/2008).

Cumpre recordar que a formação de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais compreende um período inicial de formação teórico-prática,

organizado em dois ciclos sucessivos (em regra¹ tendo o primeiro dos quais início no dia 1 de Setembro subsequente ao ingresso e termo no dia 15 de Julho do ano seguinte e o segundo no dia 1 de Setembro subsequente e termo no dia 15 de Julho do ano seguinte) e um estágio de ingresso.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento), o que significa que a iniciativa toma a forma de proposta de lei porque é exercida pelo Governo, é redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto, é precedida por uma exposição de motivos, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro de Estado e dos Assuntos Parlamentares e contem a menção que foi aprovada em Conselho de Ministros.

A iniciativa em apreciação não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenha fundamentado, como impõe o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento para as propostas de lei (*“... devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*), apesar de mencionar na exposição de motivos que *“Foram promovidas as audições do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público”*.

Por outro lado, importa salientar que o Governo comprometeu-se a enviar à Assembleia da República cópia (*“... dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às*

¹ Para os candidatos da via académica, uma vez que para os da via de recrutamento profissional a duração é legalmente encurtada, com possibilidade de prorrogação do respectivo prazo (vd. artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro).

entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo este órgão de soberania

Face ao exposto, caso se entenda necessário, pode solicitar-se ao Governo informação sobre a eventual existência de estudos, documentos ou pareceres sobre esta iniciativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei (“*Na falta de fixação do dia, os diplomas ... entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.*”);
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, mas não indica o número de ordem da alteração introduzida na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro. Por essa razão, e em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 6.º da “lei formulário” deve acrescentar no início do título “Primeira alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, ...”².

4

² Efectuada consulta à base DIGESTO verificamos que a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, não sofreu, até ao momento, alterações de redacção. Esta base regista, no entanto, que o artigo 61.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro), na redacção dada pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, foi alterado pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, veio regular o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e proceder à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Na origem deste diploma podemos encontrar a Proposta de Lei n.º 156/X/2 - Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, apresentada pelo Governo, e que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 17 de Julho de 2007. Esta iniciativa foi discutida em conjunto com o Projecto de Lei n.º 241/X/1, do Partido Social Democrata. Em 30 de Novembro de 2007, o texto final apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo à Proposta de Lei n.º 156/X/2 e ao Projecto de Lei n.º 241/X/1, foi objecto de votação final global, tendo sido aprovado com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e Partido Social Democrata e os votos contra do Partido Comunista Português, CDS – Partido Popular, Bloco de Esquerda, Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Na exposição de motivos da referida proposta de lei pode ler-se que *é consensualmente reconhecida a necessidade de reforma da legislação relativa ao ingresso nas magistraturas e à formação de magistrados. De facto, designadamente no que diz respeito à exigência de um período de espera de dois anos a partir da data de licenciatura para ingressar no Centro de Estudos Judiciários e ao momento em que os auditores de justiça devem optar por uma das magistraturas, o actual regime vem sendo objecto de crítica, sendo chegado o momento de o rever. A reforma proposta é abrangente. Mantendo o modelo institucional, são revistos, nomeadamente, o regime de recrutamento e de selecção, a formação – inicial e contínua – dos magistrados e a própria estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.*

Foram, assim, introduzidas alterações à formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais, compreendendo, em cada caso, um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso (artigo 30.º n.º 1 da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro). Nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo 30.º, o 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se na sede do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais, enquanto o 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida.

Compete ao Centro de Estudos Judiciários, que tem como principal missão a formação de magistrados, assegurar a formação, inicial e contínua, de magistrados judiciais e do Ministério Público para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais.

Em matéria de formação de magistrados ou de candidatos à magistratura de países estrangeiros, compete ao CEJ assegurar a execução de actividades formativas, no âmbito de redes ou outras organizações internacionais de formação de que faz parte, e de protocolos de cooperação estabelecidos com entidades congéneres estrangeiras, em especial, de países de língua portuguesa. Compete-lhe ainda assegurar a execução de projectos internacionais de assistência e cooperação na formação de magistrados e acordos de cooperação técnica em matéria judiciária, celebrados pelo Estado português.

Constitui também missão do Centro de Estudos Judiciários desenvolver actividades de investigação e estudo no âmbito judiciário e assegurar acções de formação jurídica e judiciária, dirigidas a advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais da justiça, bem como cooperar em acções organizadas por outras instituições.

Na exposição de motivos da presente iniciativa o Governo afirma que *ocorreu um inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados*. Na verdade, já na Revista Digital de Justiça e Sociedade, num artigo divulgado em 16 de Novembro de 2010, se pode ler que *por cada cinco magistrados judiciais que se jubilarem até ao final do ano, apenas um novo juiz sairá em 2011 do Centro de Estudo Judiciários para colmatar as falhas. Ao todo, deverão aposentar-se mais de meia centena de magistrados, sendo que 26 já saíram e outros 27 esperam apenas que a Caixa Geral de Aposentações dê seguimento aos seus pedidos. Em contrapartida, o actual curso do CEJ é excepcionalmente parco em novos magistrados e só*

dez concluirão a formação e entrarão no activo. Os dados são do Conselho Superior da Magistratura (CSM), segundo o qual a partir da segunda metade do ano começaram a acelerar os pedidos de aposentação ou jubilação antecipada. Nas últimas semanas o número tem vindo a acelerar. “Esta situação vai causar problemas muito grandes de gestão de recursos humanos”, admite Duro Mateus Cardoso, chefe de gabinete do vice-presidente do CSM. Porque, afinal, os novos magistrados “não serão suficientes, nem de perto, nem de longe, para colmatar as saídas”. (...) Num universo de 1.920 magistrados, 53 saídas representam cerca de 3% do total. Entre os pedidos pendentes, uma dezena são de juízes conselheiros, ou seja, do Supremo Tribunal de Justiça, e mais 14 vêm dos tribunais da Relação. Os restantes são de magistrados da primeira instância, revela o CSM.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Os sistemas de formação judiciária estão muito ligados à organização judiciária dos Estados-Membros, bem como reflectem as suas tradições jurídicas e judiciárias. No entanto, a União Europeia no Programa de Haia de 2005, bem como no Programa de Estocolmo de 2010 abordou esta temática no âmbito da “garantia de um verdadeiro espaço europeu de justiça”.

Consequentemente, a Comissão europeia apresentou uma comunicação sobre a formação judiciária na UE, o que foi concretizado em 29 de Junho de 2006 através da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a formação judiciária na União Europeia. Esta Comunicação analisa o funcionamento da formação judiciária nos Estados-Membros e a forma como a União Europeia, em especial através dos programas de financiamento, contribuiu para a desenvolver e apresenta os elementos constitutivos de uma futura estratégia europeia de formação judiciária. Neste contexto, salienta que os sistemas de formação judiciária estão muito ligados à organização judiciária dos Estados-Membros e apresentam uma grande diversidade e conclui, relativamente à formação inicial, que “o reforço da confiança mútua implica o suficiente desenvolvimento da formação e a consagração de meios suficientes. Os juízes, advogados e magistrados do Ministério Público devem beneficiar de formação de nível e qualidade equivalentes. O tempo consagrado deve ser suficiente tanto para assegurar um elevado nível de qualidade do sistema judiciário como para permitir que nos programas seja desenvolvida uma componente europeia significativa.”

Em 2008 e 2010, o Parlamento Europeu aprova duas resoluções: sobre o papel do juiz nacional no sistema jurisdicional europeu³ e sobre a formação judiciária⁴, mas em nenhuma delas se refere a questão da duração do período de formação inicial. Do mesmo modo, a Comissão Europeia apresentou recentemente a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Gerar confiança numa justiça à escala da UE uma nova dimensão para a formação judiciária europeia⁵, a qual aborda a formação judiciária no prisma da adequação das respostas das entidades judiciárias dos Estados-Membros às questões colocadas no âmbito do Direito Europeu, preconizando formação adequada para tal.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Sobre o recrutamento e a formação de magistrados cumpre destacar dois documentos.

Em 2006 foi divulgado o estudo *O recrutamento e a formação de magistrados: análise comparada de sistemas em países da União Europeia*, coordenado por Boaventura de Sousa Santos. O Centro de Estudos Judiciários, juntamente com o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, procedeu, a solicitação do Senhor Ministro da Justiça, Dr. Alberto Costa, à elaboração deste estudo, centrado na análise comparativa dos sistemas de recrutamento e formação de magistrados, vigentes em quinze países da União Europeia. De realçar o Capítulo IV, sobre a formação inicial em acção: análise comparativa dos planos de actividades e dos currículos formativos dos cursos de formação em Portugal, França e Espanha.

Mais recentemente, em Maio de 2011, foi publicado o documento *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*, coordenado por Conceição Gomes e com a direcção científica de Boaventura de Sousa Santos. O referido estudo foi realizado pelo Observatório Permanente da Justiça

³ Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Julho de 2008, sobre o papel do juiz nacional no sistema jurisdicional europeu

⁴ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Junho de 2010, sobre Formação Judiciária – Programa de Estocolmo

⁵ COM(2011)551 Esta iniciativa encontra-se em análise na 1.ª Comissão.

Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, a pedido do Ministério da Justiça. Apresenta como objectivo central a avaliação das políticas e do modelo de recrutamento e de formação de magistrados em Portugal e assenta, quer na reflexão teórica, quer na análise empírica. De salientar o Capítulo III que se debruça sobre a formação inicial de magistrados e o estágio de ingresso. Neste capítulo, depois de uma breve referência à formação inicial de magistrados no contexto europeu, com especial incidência em Espanha e em França, realiza-se uma análise crítica do diagnóstico sobre esta questão, tendo como base analítica o discurso dos operadores judiciários.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria.

- **Petições**

Efectuada consulta à mesma base de dados (PLC) não apurámos a existência de petições pendentes sobre esta matéria.

9

V. Consultas e contributos

A exposição de motivos dá conta de que foi promovida a audição dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. A terem já sido emitidos, tais contributos não acompanham, porém, a iniciativa, ao contrário do que prevê o n.º 3 do artigo 124.º do RAR e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que *“Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas,*

realizado pelo Governo”, passando a impender sobre o Governo, “no caso de propostas de lei”, o dever de envio à Assembleia da República de “cópia (...) dos pareceres ou contributos resultantes da consulta directa às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias, a existirem, versaram sobre o anteprojecto de Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, no dia 21 de Setembro de 2011, a consulta escrita das mesmas entidades, obrigatória nos casos dos Conselhos representativos das diversas magistraturas.

Encontram-se já disponíveis quer o Parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre esta iniciativa (e que também se pronuncia sobre a PPL n.º 20/XII), quer o Parecer do Conselho Superior da Magistratura.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

10

Relativamente aos previsíveis encargos com a aplicação desta iniciativa, tendo em conta a informação disponível e, em concreto, a alteração proposta, não parece que seja possível aferir custos (directos ou indirectos) envolvidos.

Mais se informa que as iniciativas do Governo não estão sujeitas ao princípio conhecido com a designação de “lei-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, e também previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”.⁶

⁶ Não obstante, o Governo sempre terá de fazer depender eventuais aumentos de despesas ou diminuição de receitas da alteração do Orçamento em vigor, para a qual tem iniciativa exclusiva.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

DECLARAÇÃO DE VOTO

DO PCP

Relatório e Parecer da Proposta de Lei N.º 19/XII/1ª (GOV) – Altera a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

A Proposta de Lei n.º 19/XII, apresentada pelo Governo, visa dar cumprimento a compromissos que, na área da justiça, foram assumidos pelo Estado português no quadro do Acordo subscrito entre PS, PSD e CDS e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional.

Segundo a exposição de motivos da Proposta de Lei em apreço, *“é necessário garantir o cumprimento dos objectivos acordados em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de vinte e quatro meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão”*.

Considera ainda o Governo que, face ao *“inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados”* ocorrido recentemente, torna-se necessário *“criar a possibilidade de, excepcionalmente, sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, poder ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial dos magistrados”*.

Assim sendo, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 19/XII/1.ª, cuja única determinação normativa consiste no aditamento de um n.º 4 ao artigo 30.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A norma cujo aditamento é proposto tem a seguinte redacção: “Sob proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1.”

A Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que a Proposta de Lei n.º 19/XII visa alterar, regula matéria que constitui reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, subsumindo-se ao âmbito das matérias previstas pela norma da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, as matérias relativas ao ingresso nas magistraturas, à formação de magistrados e à natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários são matérias que cabem na previsão da referida norma constitucional que estabelece como competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre “organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos”.

Tal entendimento é, aliás, confirmado pelos antecedentes legislativos da Lei n.º 2/2008 e pelo enquadramento jurídico-constitucional correspondente, bem como pela própria Proposta de Lei em apreço.

No quadro político-jurídico-constitucional resultante da Revolução de 25 de Abril de 1974, a matéria objecto da Lei n.º 2/2008 encontra os seus antecedentes legislativos nos Decretos-Lei n.ºs 714/75, de 20 de Dezembro, 374-A/79, de 10 de Setembro e na Lei n.º 16/98, de 8 de Abril.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O Decreto-Lei n.º 714/75, aprovado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, inaugurou a regulação no regime democrático das matérias referentes ao ingresso nas magistraturas e à formação de magistrados.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 374-A/79 veio introduzir alterações significativas em matéria de ingresso nas magistraturas e formação de magistrados, criando o Centro de Estudos Judiciários e definindo as regras relativas à sua natureza, estrutura e funcionamento.

Este diploma legal, aprovado já no quadro político-jurídico estabelecido pela Constituição da República Portuguesa de 1976, foi aprovado pelo Governo no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/79, de 7 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 374-A/79 viria a ser revogado pela Lei n.º 16/98, de 8 de Abril, que por sua vez foi revogada pela Lei n.º 2/2008.

Considerando os antecedentes legislativos referidos verificamos que, no quadro constitucional vigente a partir de 1976, os diplomas legais reguladores da matéria em apreço são duas leis aprovadas pela Assembleia da República na sequência de Propostas de Lei apresentadas pelo Governo e um Decreto-Lei aprovado no âmbito de uma autorização legislativa concedida pela Assembleia da República ao Governo precisamente por se tratar de matéria de reserva relativa de competência legislativa.

Além deste elemento referente à evolução legislativa verificada, o próprio conteúdo da Proposta de Lei n.º 19/XII confirma o entendimento de que se trata de matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

Não coubesse esta matéria naquela reserva relativa de competência legislativa e o Governo limitar-se-ia a promover a alteração da Lei n.º 2/2008 nos termos ora propostos, sem necessidade de diploma legal da Assembleia da República que lhe concedesse a referida autorização.

A verdade é que o que está em causa com a Proposta de Lei n.º 19/XII é a aprovação pela Assembleia da República de uma autorização legislativa ao Governo, estabelecendo que “sob



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

proposta dos Conselhos Superiores respectivos, devidamente fundamentada, pode ser reduzida por diploma legal do Governo a duração do período de formação inicial referido no n.º 1”.

Ora, sendo certo que nada impede a Assembleia da República de conceder ao Governo autorizações legislativas em matéria de reserva relativa de competência legislativa, a verdade é que tais autorizações legislativas têm obrigatoriamente que respeitar os limites constitucionais estabelecidos para o efeito.

As autorizações legislativas concedidas pela Assembleia da República ao Governo em matéria de reserva relativa de competência legislativa têm que respeitar os limites estabelecidos pelos n.ºs 2 a 5 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa e pelos artigos 187.º e 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Será útil neste plano da definição dos limites constitucionais impostos à concessão de autorizações legislativas da Assembleia da República ao Governo, mobilizar alguma da doutrina constitucional existente.

Das posições assumidas sobre a matéria por Jorge Miranda/Rui Medeiros (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II, Coimbra Editora, 2006) e Gomes Canotilho/Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010), relevam as seguintes considerações:

- a) na autorização legislativa não há transferência ou alienação de poderes. A Assembleia da República não cede faculdades atribuídas pela Constituição nem renuncia ao seu exercício;
- b) a lei de autorização tem de definir tanto o objecto como a extensão da autorização; autorizações em branco ou globais subverteriam a distribuição constitucional de competências;
- c) a cada matéria ou segmento de matéria objecto de autorização não pode corresponder mais que um acto legislativo do Governo;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

d) a lei de autorização tem de definir o sentido da autorização, isto é, o objectivo e a orientação fundamental a seguir pelo decreto-lei ou pelo decreto autorizado;

e) a autorização legislativa não só cessa com o termo da legislatura, a dissolução e a demissão como não se transmite ou renova automaticamente com a nomeação de um novo Governo ou a eleição de uma nova Assembleia da República;

f) a autorização legislativa não pode ser para todo o tempo ou por tempo indeterminado, sob pena de se destruir a regra da reserva de competência;

g) a autorização tem de ser, pelo mesmo motivo, por um tempo relativamente curto, pelo tempo adequado e necessário e se esse tempo não for suficiente poderá ser prorrogada;

h) é questão duvidosa a de saber se a autorização legislativa exige lei autónoma ou se pode ser incluída em leis materiais. Com excepção do teor literal do n.º 2 do artigo 165.º nada parece impedir a segunda hipótese, desde que as normas autorizantes preencham os requisitos constitucionais de autorização (delimitação material e temporal);

i) não é obrigatório que a autorização seja acompanhada de um projecto do futuro decreto-lei mas ela não pode ser um cheque em branco.

Atento o conteúdo da Proposta de Lei n.º 19/XII estamos, de facto, perante uma autorização legislativa que desrespeita vários dos limites impostos pelas normas constitucionais.

A ser aprovada a Proposta de Lei, tal significaria que o Governo – o actual ou outro que lhe venha a suceder – ficaria autorizado por tempo indeterminado a alterar, tantas vezes quantas as propostas dos Conselhos Superiores o permitissem, regras referentes a matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, o que não poderá pois significar menos que uma proposta de autorização que subverte a distribuição constitucional de competências.

Além disso, a prática parlamentar de fazer acompanhar a proposta de autorização legislativa do projecto de decreto autorizado não é cumprida, e compreende-se porquê.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Considerando que se trata de uma proposta de autorização legislativa em branco, cujos exactos termos apenas seriam definidos por decisão do Governo a partir de proposta fundamentada dos Conselhos Superiores, torna-se impossível o Governo apresentar à Assembleia da República o projecto de decreto que pretende ter autorização para publicar mas cujo conteúdo ainda desconhece.

Assim sendo, não podemos deixar de considerar que a Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª não reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

A presente Proposta de Lei, a ser aprovada, constituiria uma subversão da distribuição constitucional de competências entre o Governo e a Assembleia da República, violando os limites impostos pelas normas constitucionais referentes à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República estabelecidos no artigo 165.º da Constituição.

A este facto, por si só suficientemente grave para justificar a oposição à Proposta de Lei, acresce outra consideração não menos gravosa e que se reporta às opções políticas que a Proposta em si encerra.

Num quadro de grande exposição mediática da Justiça e dos magistrados e até de alguma pressão pública no sentido de expor e/ou empolar fragilidades no funcionamento da Justiça e dos tribunais e no sistema de formação dos magistrados, a opção que o Governo toma de possibilitar o “aligeiramento” da formação dos magistrados afigura-se potencialmente prejudicial para o sistema de justiça e para o próprio Estado de Direito Democrático.

Um sistema de justiça em que os cidadãos não se revejam e que não recolha a sua confiança enquanto instrumento indispensável ao exercício dos seus direitos é um factor de degradação da própria Democracia.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Fragilizar a imagem dos magistrados perante os cidadãos por via do “aligeiramento” da sua formação aprofunda problemas que, pelo contrário, devem ser combatidos.

Opções como a que o Governo toma nesta Proposta de Lei não só não contribuem para resolver aqueles que são os principais desafios e constrangimentos do sistema judicial – porque magistrados menos preparados não darão melhor contributo para combater problemas como a morosidade ou a ineficácia perante a criminalidade mais grave e organizada, particularmente a criminalidade económica e financeira e a corrupção – como não contribuem para melhorar a imagem do sistema de justiça aos olhos dos cidadãos.

Palácio de S. Bento, 29 de Setembro de 2011

O Deputado,

(João Oliveira)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e
Garantias.**

Assembleia da República.

Palácio de São Bento

1249-068 LISBOA.

Assunto: *Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 19/XII/1.ª (GOV) e 20/XII/1.ª (GOV).*

Referência: *Ofício n.º 367/XII/1ª – CACDLG/2011, de 21-09-2011.*

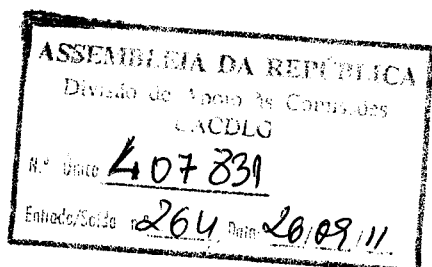
Excelentíssimo Senhor Presidente, *Dr. Fernando Rodrigues*

Com reporte ao assunto em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Ex.ª que o Conselho Superior da Magistratura nenhuma objecção suscita no que tange às Propostas de Lei em apreço, sendo que, na sua perspectiva, a referente à alteração da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, se depara como acentuadamente curial e necessária.

Aceite, Senhor Presidente, os meus melhores cumprimentos *e frutos*
de estima e consideração pessoais

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

(José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra)





asjp associação sindical
dos juizes portugueses

Exmo. Senhor
Presidente da
1ª Comissão de Assuntos, Constitucionais
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

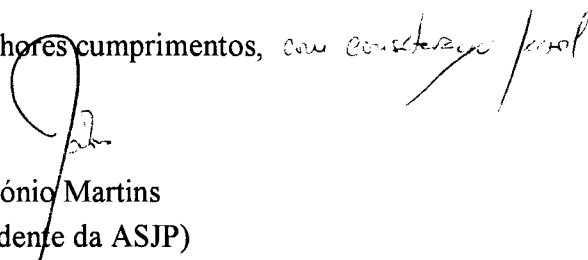
Lisboa, 23 de Setembro de 2011

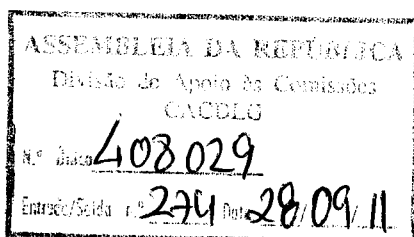
Assunto: Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei nºs 19/XII/1ª (GOV) e 20/XII/1ª (GOV).

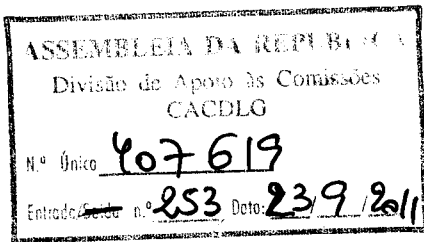
Vosso officio nº 372/XII/1ª – CACDLG/2011 de 21 de Setembro de 2011.

Em resposta ao officio de Vª Exª, sobre o assunto em epígrafe, junto tenho a honra de enviar os pareceres da ASJP.

Com os melhores cumprimentos, *com consideração pessoal*


António Martins
(Presidente da ASJP)





CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

C. Presidente



Lisboa, 22 de Setembro de 2011

V. Ref.:
Ofício n.º 370/XII/1ª
CACDLG/2011

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: Parecer sobre as Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª (GOV) e n.º 20/XII/1ª (GOV)

Na sequência do pedido de parecer formulado por V. Exa. no ofício acima identificado, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Exa. que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais já tomou posição sobre os dois projectos de diploma, em momento anterior à sua aprovação em Conselho de Ministros.

Deste modo, e não havendo alterações nos referidos projectos, mantém-se o parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais então formulado para cada um deles, que a seguir se transcreve e de que se junta cópia em anexo:

a) Proposta de Lei n.º 19/XII/1ª (GOV)

«Sobre o projecto de proposta de lei que prevê a possibilidade de encurtar o período de estágio de ingresso dos magistrados em formação, é do seguinte teor o nosso parecer:

Este projecto vem responder a uma proposta formulada nesse sentido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Daí que mereça o nosso incondicional apoio.

A possibilidade da duração do período de estágio ser feita através de Portaria é um acrescento importante e relevante, na medida em que relega para um momento ulterior uma apreciação mais cuidadosa e pensada desse encurtamento.

É pois inteiramente positivo o nosso parecer.

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

O Presidente

Lisboa, 9 de Agosto de 2011

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com poderes delegados».

b) Proposta de Lei nº 20/XII/1ª (GOV)

«Sobre o projecto de proposta de lei que cria equipas extraordinárias de juízes tributários é do seguinte teor o nosso parecer:

Este projecto corresponde grosso modo à proposta apresentada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Daí que mereça o nosso incondicional apoio.

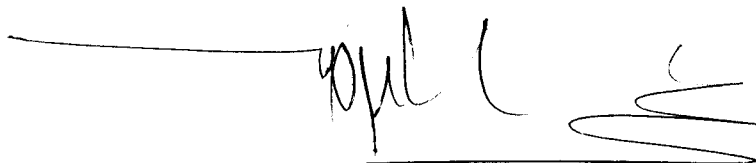
É pois inteiramente positivo o nosso parecer.

Lisboa, 9 de Agosto de 2011

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com poderes delegados».

Com os melhores cumprimentos, e a expressão de minha
consideração pessoal.

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



(Lúcio Alberto de Assunção Barbosa)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE ENCURTAR O PERÍODO DE ESTÁGIO DE INGRESSO DOS MAGISTRADOS EM FORMAÇÃO

PARECER

Sobre o projecto de proposta de lei que prevê a possibilidade de encurtar o período de estágio de ingresso dos magistrados em formação, é do seguinte teor o nosso parecer:

Este projecto vem responder a uma proposta formulada nesse sentido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

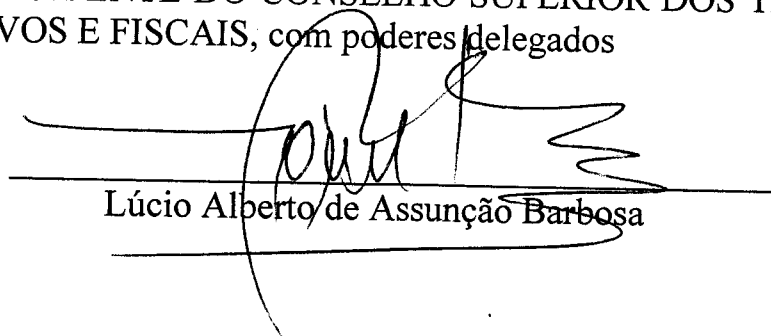
Daí que mereça o nosso incondicional apoio.

A possibilidade da duração do período de estágio ser feita através de Portaria é um acrescento importante e relevante, na medida em que relega para um momento ulterior uma apreciação mais cuidadosa e pensada desse encurtamento.

É pois inteiramente positivo o nosso parecer.

Lisboa, 9 de Agosto de 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, com poderes delegados



Lúcio Alberto de Assunção Barbosa



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE CRIA EQUIPAS EXTRAORDINÁRIAS DE JUÍZES TRIBUTÁRIOS

PARECER

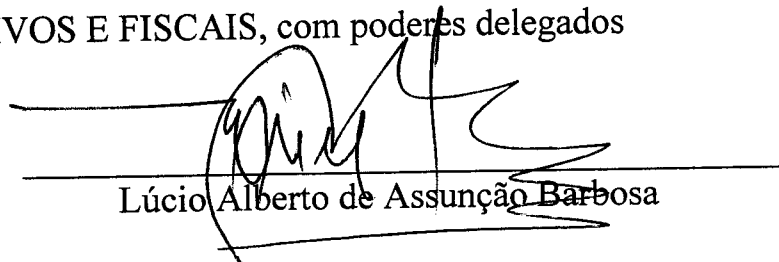
Sobre o projecto de proposta de lei que cria equipas extraordinárias de juizes tributários é do seguinte teor o nosso parecer:

Este projecto corresponde *grosso modo* à proposta apresentada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Daí que mereça o nosso incondicional apoio.
É pois inteiramente positivo o nosso parecer.

Lisboa, 9 de Agosto de 2011

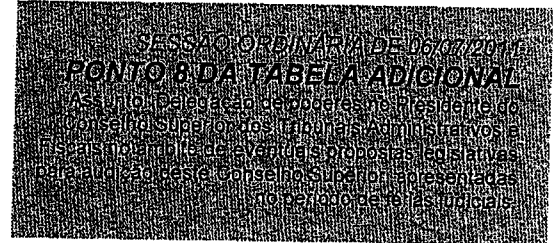
O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, com poderes delegados



Lúcio Alberto de Assunção Barbosa



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS



Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

No âmbito do *Memorandum de Entendimento* celebrado entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional foram assumidos compromissos respeitantes à área da Justiça, nomeadamente com incidência na jurisdição fiscal, que requerem concretização legislativa.


Neste quadro, e considerando que é expectável que o Ministério da Justiça elabore, a curto prazo, projectos legislativos com incidência na jurisdição administrativa e fiscal, e portanto sujeitos a audição deste Conselho Superior,

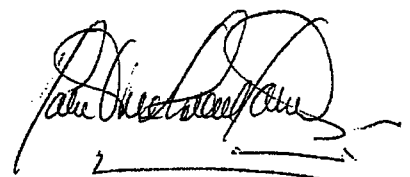
Considerando a proximidade do período de férias judiciais e a eventual dificuldade na obtenção do quórum necessário à realização de sessões do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais,

o Conselho delibera delegar no seu Presidente, Juiz Conselheiro Lúcio Alberto de Assunção Barbosa, os poderes necessários para responder e apresentar parecer no âmbito de eventuais propostas legislativas para audição deste Conselho Superior, apresentadas no período de férias judiciais, sem prejuízo de contacto prévio com os Vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais sobre o assunto.

Delega ainda no seu Presidente, nos moldes assinalados, a prática de actos urgentes durante o período de férias judiciais.

Lisboa, 6 de Julho de 2011


Juiz Conselheiro
Presidente
Lúcio Alberto de Assunção Barbosa


Paulo Manuel de Almeida



asjp associação sindical
dos juizes portugueses

Exmo. Senhor
Presidente da
1ª Comissão de Assuntos, Constitucionais
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

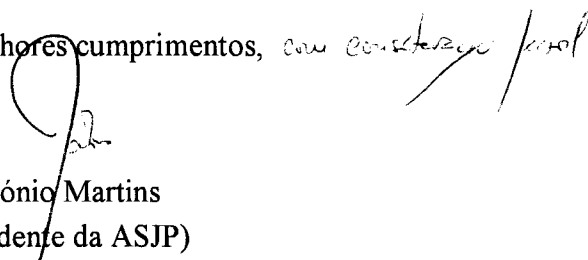
Lisboa, 23 de Setembro de 2011

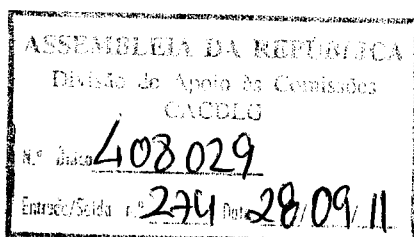
Assunto: Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei nºs 19/XII/1ª (GOV) e 20/XII/1ª (GOV).

Vosso officio nº 372/XII/1ª – CACDLG/2011 de 21 de Setembro de 2011.

Em resposta ao officio de Vª Exª, sobre o assunto em epígrafe, junto tenho a honra de enviar os pareceres da ASJP.

Com os melhores cumprimentos, *com constatação formal*


António Martins
(Presidente da ASJP)





associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

PROPOSTA DE LEI Nº 19/XII/1ª (Gov)

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

SETEMBRO DE 2011

Introdução

O Exm^o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República enviou à ASJP a Proposta de Lei nº 19/XII/1^a (Gov), que prevê a possibilidade de encurtar o período de estágio de ingresso dos magistrados, solicitando a emissão de parecer escrito.

Na exposição de motivos justifica-se a proposta com a necessidade de *“garantir o cumprimento dos objectivos acordados [no Memorando assinado entre o Governo Português e a Troika (Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e Banco Central Europeu)] em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais no prazo de vinte e quatro meses e o cumprimento da reestruturação do sistema judicial no sentido de melhorar a eficiência da sua gestão”*.

Invoca-se ainda a necessidade de viabilizar *“excepcionalmente”* este encurtamento da duração dos estágios com o *“inesperado aumento de pedidos de jubilação e aposentação por parte dos magistrados”*.

1 – Considerações gerais

1.1. Motivos da proposta

A necessidade de cumprir os objectivos acordados no Memorando assinado entre o Governo Português e a Troika, em matéria de redução de processos pendentes em atraso nos tribunais, bem como proceder à reestruturação do sistema judicial, é perfeitamente compreensível e aceitável.

Fazer isso à custa do encurtamento dos estágios de ingresso dos magistrados, sem explorar previamente outras soluções menos gravosas, é que não se nos afigura o melhor caminho, nomeadamente pelas consequências que acarreta, como se procurará justificar no ponto 1.2. infra.

Vamos limitar-nos, naturalmente, neste nosso parecer às medidas respeitantes aos juízes, que poderiam ser adoptadas para conseguir o mesmo objectivo.

Desde logo seria possível adoptar, como propusemos no documento “Propostas para os desafios da reforma da Justiça na próxima legislatura” (acessível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/07/Documento-propostas-para-a-legislatura-2011.pdf>) uma alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais no sentido de “proibir expressamente a nomeação de juízes, no activo ou jubilados, para comissões de serviço em órgãos do governo ou de nomeação política”.

A adopção dessa solução teria como consequência, tal como também se propugna no referido documento, que os Conselhos Superiores “façam cessar imediatamente todas as comissões de serviço não judiciais e que não autorizem novas comissões desta natureza”.

Mas é possível ainda procurar encontrar uma outra via de resposta, igualmente propugnada naquele documento estratégico que a ASJP apresentou em Junho deste ano, como contribuição dos juízes para encarar os principais quatro desafios da reforma da Justiça.

Essa outra via é a “consagração da possibilidade dos juízes jubilados exercerem funções nos tribunais em que se venha a verificar a falta de juízes”.

Aliás, a propósito desta matéria, cumpre discordar do adjectivo “inesperado” usado na exposição de motivos para qualificar o aumento de pedidos de jubilação.

Na verdade, só por ignorância ou arrogância, como terá sido o caso dos responsáveis do Ministério da Justiça do anterior Governo, é que não houve a percepção de que a forma como as alterações ao estatuto da jubilação foram apresentadas e invocadas iriam ter como resultado o que ocorreu, ou seja, uma autêntica “corrida” à jubilação, como na altura a ASJP teve oportunidade de alertar.

Acresce que, a nosso ver, não estão esgotadas as possibilidades de uma melhor gestão dos recursos humanos, por parte do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente na gestão do quadro de juízes que integram a “bolsa de juízes”. Deve procurar avaliar-se essa gestão e introduzir os melhoramentos necessários,

para obter uma maior eficácia e capacidade de resolução, não só dos casos pendentes, com também de afectação dos recursos humanos àquilo que devem ser as prioridades do sistema judicial.

Cabe finalmente referir que, parece decorrer da exposição de motivos deste Anteprojecto de Proposta de Lei, haver falta de magistrados. Daí a necessidade de encurtar o período de estágio de ingresso.

Assim sendo, compreende-se mal a opção política do anterior Governo de não ter aberto concurso, no ano de 2011, para curso de recrutamento e formação de juízes e espera-se que, no próximo ano, tal erro não volte a ser cometido.

1.2. Consequências da proposta

O estágio de ingresso de 18 meses, previsto no art.º 70º da Lei nº 2/2008 de 14.01, é da maior relevância e importância numa adequada formação dos juízes, até pelos objectivos que se visam atingir com tal estágio, consagrados no art.º 69º da mesma Lei.

Com efeito, é crucial esta fase pois o juiz estagiário, já nos tribunais, embora tenha responsabilidade própria, não está sozinho. Vai preparar-se para toda a actividade no Tribunal, desde a rotina e o despacho de mero expediente até à importante e decisiva actividade do julgamento, apreciação da prova e decisão dos casos concretos, mas tendo a possibilidade de ter junto a si um juiz formador. É uma fase decisiva para se conseguir formar bons juízes e se poderem identificar aqueles que não têm características adequadas e necessárias para a função de julgar, inviabilizando a sua entrada em funções.

Por todas estas razões e também para evitar a acusação genérica, em regra sem fundamento real, da “falta de maturidade dos juízes novos” é que a posição da ASJP nesta matéria, quando da discussão da proposta legislativa que deu lugar à actual lei orgânica do CEJ (a citada Lei 2/2008), foi a de propugnar pelo aumento deste período de formação para dois anos (cfr. Parecer do GEOT de Abril de 2007, pág. 11, em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/04/Parecer-CEJ-org%C3%A2nica-ingresso-e-forma%C3%A7%C3%A3o.pdf> e Estudo do GEOT, de Julho de 2006, pág.

4, acessível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/04/Estudo-lei-org%C3%A2nica-do-CEJ.pdf>).

É assim fácil concluir que esta possibilidade de encurtamento dos estágios de ingresso, constante desta Proposta de lei, vai ter como consequência que a formação dos juízes estagiários desses cursos de formação encurtados será deficiente, alguns que não têm aptidões para a judicatura poderão ingressar nesta e os cidadãos não terão “melhor” Justiça, embora a curto prazo possam vir a ter “mais” Justiça.

2 – Considerações específicas

O art.º único desta Proposta de Lei prevê a introdução de um nº 4 no art.º 30º da Lei nº 2/2008 de 14.01, permitindo que o Governo, sob proposta fundamentada dos Conselhos Superiores, possa reduzir o período de estágio de ingresso.

Pese embora se nos afigure adequado co-responsabilizar os Conselhos Superiores por esta solução, ainda assim cremos que seria prudente que a Assembleia da República balizasse a possibilidade de encurtamento do período de estágio ou fixasse um período mínimo de duração do estágio de ingresso, o qual, a nosso ver, não deve ser nunca inferior a 12 meses.

3 – Conclusões

Cremos que é possível adoptar outras medidas prévias à proposta de redução do estágio de ingresso dos juízes estagiários, como as já anteriormente sugeridas pela ASJP, para alcançar os objectivos acordados entre o Governo Português e a Troika, de redução das pendências processuais e de reestruturação do sistema judicial.



Mantendo-se a opção constante desta Proposta de Lei sugerimos que seja balizado, pela própria AR, o máximo de redução do estágio que pode ser feita pelo Governo, de modo que tal estágio não possa ser inferior a 12 meses.

Direcção Nacional da ASJP

Setembro de 2011